



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.724430/2011-34
RESOLUÇÃO	1004-000.011 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para exame quanto à existência de denúncia espontânea, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (relator) que votou por sobrestar o julgamento do recurso até que sobrevenha o trânsito em julgado de matérias pendentes de exame de embargos de declaração no STF. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 923/949) interposto contra o Acórdão nº 12-100.151, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO (fls.904/914), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, controlado no SAPLI, cabe a fiscalização glosar os valores não comprovados pela contribuinte. Cabe ao contribuinte comprovar, por documentação hábil, os valores compensados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

LIMITES DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/1988. APTIDÃO DAS LEIS Nº 8.981/1995, 9.430/1996 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. As Leis nº 8.981/1995 e 9430/1996, além das alterações posteriores, constituem fundamento legal apto para exigir a CSLL de todos os contribuintes.

CSLL. INOCORRENCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF

O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico, é feito de modo absoluto pelo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa. A declaração de intributabilidade, no que concerne a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoadado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador; bem como quando a requerente não cumpre as formalidades previstas no inciso IV do art. 16 do PAF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, o presente processo administrativo é decorrente de auto de infração que exige CSLL, acrescida de multa de ofício e juros, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.

De acordo com o relatório da decisão de piso:

[...]

1. Do questionamento judicial da CSLL

Após analisar o mandado de segurança nº2008.38.00.036564-1, que se encontrava em recurso de apelação distribuído à 7ª Turma do TRF1, sem julgamento, a Fiscalização concluiu que inexistiu suspensão da exigibilidade da CSLL.

Após analisar a ação judicial nº89.00.00811-0, cuja decisão transitou em julgado no STF em 03/11/1992, a Fiscalização constatou que o contribuinte fez jus ao direito de não ser exigido da CSLL sobre lucros obtidos em 31/12/1988, e que após essa data inexistiu suspensão da exigibilidade da CSLL.

2. Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL

A Fiscalização apurou, a partir dos valores escriturados nos livros contábeis, bem como dos valores consignados na DIPJ, que o contribuinte compensou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2006 no valor de R\$ 2.220.390,82, todavia o saldo da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2005 era igual a R\$ 672.146,71, conforme Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI (fls.358/360). Com isso, a Fiscalização constatou a ocorrência de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no referido ano-calendário no valor de R\$ 1.548.244,11, que é o

resultado da diferença entre o valor compensado pelo contribuinte e o valor de saldo de base de cálculo negativa da CSLL constante sistema SAPLI.

O fato se repetiu no ano-calendário 2007, tendo o contribuinte compensado base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 2.895.838,17, ante a inexistência de saldo.

Cientificado, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 616/629) tempestiva, assim resumida pela instância *a quo*:

1. Da existência de base negativa de CSLL suficiente para convalidar todas as compensações realizadas pela Impugnante

Segundo alega, a Fiscalização ignorou, por completo, que a Impugnante apurou base negativa de CSLL de 1999 a 2003 e só começou a compensar tais valores a partir de 2004, momento em que voltou a apurar lucro tributável. Dessa forma, ao contrário do que afirma a fiscalização, o saldo da base negativa de CSLL até 2003, não correspondia apenas a R\$ 2.286.098,71, mas sim ao montante de R\$ 6.730.182,63, sendo que as compensações efetuadas pela Impugnante nos anos-calendários subsequentes totalizam exatamente esse valor.

Alega que, como a busca da verdade material deve imperar no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, é vedado que o lançamento se formalize com base em questões duvidosas, tal como a fulcral deste recurso, qual seja, a ausência de transmissão de informações à Receita Federal, por meio de DCTFs e DIPJS, acerca da base negativa de CSLL apurada nos anos de 1999 a 2003.

Apresenta conceitos sobre o Princípio da Verdade Material, insere texto doutrinário e transcreve decisões do CARF a respeito.

2. Da existência de decisão transitada em julgado desonerando a impugnante do recolhimento da CSLL

Alega que não é contribuinte da CSLL por força de decisão judicial definitiva transitada em julgado, a qual, declarando inconstitucional a Lei nº 7.689/88, desobrigou a empresa do recolhimento da referida contribuição (Mandado de Segurança nº 89.0000811-0, transitado em julgado em 03/11/1992).

Faz abordagem acerca da coisa julgada, apresenta a ementa do REsp nº 1.118.893/MG da 1ª Seção do STJ, Julgado em 23/03/2011, afirmando que o mesmo segue o rito dos recursos repetitivos, conforme estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil, servindo de base para todos os recursos com o mesmo tema, sendo que a Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF para determinar que as decisões proferidas pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pela Administração Tributária.

Assim, mesmo que não seja reconhecida a totalidade da base negativa de CSLL apurada nos anos de 1999 a 2003, deve ser cancelada a autuação, visto que a

impugnante encontra-se dispensada do recolhimento da CSLL, por força de decisão judicial.

3. Do Pedido

A Impugnante encerra sua impugnação com os seguintes pedidos:

“Por todo exposto, requer-se seja julgado improcedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração em questão, seja em função da absoluta regularidade das compensações realizadas, o que pode ser verificado pela análise da documentação anexa e de todos os livros contábeis da Impugnante, seja por sua flagrante afronta à coisa julgada material consubstanciada em favor da Impugnante no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0.

Caso se entenda necessário, a Impugnante requer seja realizada diligência fiscal (perícia técnica) para a análise dos livros contábeis e apuração da efetiva base negativa da CSLL acumulada nos anos de 1999 a 2003.”

A defesa foi julgada integralmente improcedente, o que ensejou a interposição do recurso voluntário por parte da contribuinte, recurso este que, em síntese, reitera as alegações da impugnação e sustenta a ocorrência de fato superveniente consistente na obtenção em definitivo de provimento jurisdicional concedido na referida demanda que lhe desobriga do pagamento de CSLL mesmo após a superveniência de outras leis, conforme inclusive teria sido reconhecido pelo CARF no processo 10976.000385/2008-05, que trata de exigência da aludida contribuição nos anos de 2004 e 2005.

Tramitado o feito, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da coisa julgada

Os efeitos dos limites da *coisa julgada* em matéria tributária, notadamente em relação à CSLL, foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando da apreciação do RE 949.297 e do RE 955.227, elencados nos Temas 881 e 885 com repercussão geral.

Nesses precedentes, que vinculam os Julgadores do CARF, restou assentado que o contribuinte que obteve uma decisão judicial favorável com trânsito em julgado permitindo o não pagamento de um tributo perde automaticamente o seu direito diante de um novo entendimento do STF que considere a cobrança constitucional.

Mais precisamente, os Ministros fixaram a seguinte tese:

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Tratando-se de CSLL, cumpre observar que a Suprema Corte, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15, ocorrido em **14/06/2007**, reconheceu a constitucionalidade de sua exigência a partir de 1989.

Nesse contexto, e considerando a negativa de modulação de efeitos para que a União cobrasse tal tributo apenas a partir de 2023, restou assentado que a cobrança de CSLL, mesmo para quem teve decisão transitada em julgada contra o seu recolhimento, deve ocorrer a partir de 2007.

Além disso, cabe pontuar que, em sede de embargos opostos nos autos do referido RE 955.227, o STF também decidiu, em 04/04/2024, por *afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo*

fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza.

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, e ao contrário do que alega a recorrente, não haveria que se falar em desrespeito à coisa julgada para a CSLL apurada a partir de 2007, podendo esta ser exigida apenas com incidência de juros, ou seja, sem a cobrança da multa de ofício. Por outro lado, não se sustentaria o lançamento em relação ao ano base de 2006.

Ocorre, porém, que após os debates ocorridos no julgamento, o presente Julgador atestou que a União Federal opôs *novos* embargos de declaração no referido paradigma (RE 955.227), embargos estes que atualmente encontram-se conclusos para despacho e cujo julgamento eventualmente poderá impactar no desfecho definitivo acerca da matéria.

Desse modo, e à luz do artigo 100 do RICARF¹, **o presente julgamento deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF sobre a matéria.**

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao sobrestamento do julgamento do recurso voluntário. A maioria do Colegiado compreendeu que, antes, seria necessário converter o julgamento em diligência para exame quanto à existência de denúncia espontânea.

A presente exigência foi formalizada em 2011, quando o Mandado de Segurança nº 2008.38.00.036564-1, impetrado pela Contribuinte para assegurar a prevalência da decisão

¹ Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

transitada em julgado no processo nº 89.0000811-0, aguardava julgamento da apelação interposta contra a improcedência dos pedidos declarada em sentença publicada em 15/04/2009, antecedida por negativa de liminar. A autoridade fiscal compreendeu, com base na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0, que a Contribuinte somente teria sido exonerada da CSLL incidente sobre os lucros de 31/12/1988.

A Contribuinte havia apresentado DIPJ e informado em DCTF os valores devidos a título de CSLL no ano-calendário 2006. Revisando as declarações, a autoridade lançadora constatou que as bases negativas acumuladas até 31/12/2005 eram insuficientes para a compensação promovida com o resultado positivo do ano-calendário 2006. Em 2007, a compensação de bases negativas anteriores promovida pela Contribuinte foi declarada totalmente indevida.

A decisão de 1ª instância traz informação de que a Contribuinte não havia recolhido a CSLL entre 1999 e 2007, por se entender amparada pelo Mandado de Segurança nº 89.0000811-0, mas retificou as DIPJ dos anos-calendário 2006 e 2007 em 2008, deixando de retificar as declarações de 1999 a 2003. Anotou, ainda, que:

Destaque-se que o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas DIPJs relativamente ao resultado do exercício e à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL.

Caso a fiscalização apure infrações em procedimento de ofício, deve efetuar as correspondentes alterações no sistema, de forma a espelhar o resultado apurado de ofício.

Oportuno esclarecer que no caso concreto tal fato se verificou nos anos-calendários de 1992, de 1994 a 1998 e de 2004 e 2005, em que, por razões de fiscalização externa, o SAPLI foi alterado, conforme processos administrativos fiscais nº13603.002699/2002-75 (em relação a 1992 e de 1994 a 1998) e nº10976.000.385/2008-05 (em relação a 2004 e 2005), conforme extrato do SAPLI - Histórico da CSLL às folhas 899 a 903.

[...]

Em 2008, segundo alega, em razão do entendimento manifestado pela Receita Federal acerca da abrangência da decisão proferida no Mandado de Segurança nº89.0000811-0 e com receio de sofrer novas autuações, a Impugnante voltou a recolher a CSLL e procurou regularizar os pagamentos que deixaram de ser realizados no passado.

Contudo, verifiquei que, embora tenha retificado em 2008 as DIPJs dos anos-calendários de 2006 e de 2007, a Impugnante não procedeu a retificação das DIPJs originais dos anos-calendários de 1999 até 2003, anos-calendários nos quais, conforme alega, teria supostamente apurado bases de cálculo negativas da CSLL.

Com isso, ficou evidente que sua tentativa de regularização se demonstrou incompleta.

Além disso e mais importante, já em sede do procedimento fiscal objeto da presente contenda, também verifiquei que, na resposta ao Termo de Intimação nº0248/2011 (fls.22/24), que solicitou esclarecimentos acerca da compensação a maior de base de cálculo negativa da CSLL, a Impugnante apresentou os Livros Diário e Razão de 2006 e 2007, Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR de 2006 e 2007 sem escrituração da CSLL, e que para comprovar a base de cálculo da CSLL nos períodos de 1999 a 2007 apresentou planilhas extra-contábeis às folhas 71 a 81. Ocorre que a referida documentação não foi considerada suficiente para comprovar as bases de cálculo negativas da CSLL dos anos-calendários de 1999 a 2003.

Relevante ainda observar que, como já comentado nos parágrafos anteriores, o SAPLI já havia sido alterado no ano-calendário de 2005 (fl.903), devido a procedimento fiscal anterior, encerrado em 06/11/2008, conforme processo administrativo fiscal nº10976.000.385/2008-05, que resultou na alteração do saldo de base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2005 para o valor de R\$ 672.146,71 (fl.359).

Dessa forma, considerando que a conclusão de um outro procedimento fiscal, cujo período fiscalizado envolveu os anos de 2004 e 2005 (ou seja, período exatamente antecessor ao período em questão: 2006 e 2007), já havia promovido alteração no SAPLI, era mais urgente ainda que a Impugnante apresentasse no decorrer do procedimento fiscal aqui debatido, iniciado em maio de 2011, todos os elementos necessários para fins de comprovar de forma robusta e cabal a base de cálculo negativa da CSLL que entendia possuir, fato que não logrou fazer com os citados documentos que apresentou, o que gerou a presente autuação.

Assim, como a Contribuinte não apresentou elementos que convencessem a autoridade fiscal da disponibilidade de outras bases negativas para compensação, e também não o fez em impugnação, a exigência foi mantida.

Subsidiariamente, a autoridade julgadora de 1ª instância negou efeitos à decisão judicial que teria exonerado a Contribuinte da incidência da CSLL com base na Lei nº 7.689/88, invocando os demais diplomas legais que alteraram esta incidência e negando aplicação ao que decidido no REsp nº 1.118.893 por se tratar, aqui, de incidência posterior a 1992.

Em recurso voluntário, a Contribuinte defende que não se sujeita à CSLL em face da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0, *cujos efeitos favoráveis à Recorrente foram definitivamente confirmados no MS 2008.38.00.036564-1*. Subsidiariamente afirma suficientes as bases negativas acumuladas compensadas nos períodos autuados, reportando-se aos documentos juntados desde a impugnação que comprovariam tais circunstâncias, e requerendo diligência fiscal para sua confirmação.

Como bem expõe a Contribuinte, o lançamento pertinente aos anos-calendário 2004 e 2005 foi, de fato, cancelado em razão do que decidido no Mandado de Segurança nº 2008.38.00.036564-4. A Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra tal decisão exarada no Acórdão nº 1801-00.870, e a 1ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos², negou provimento ao recurso. O voto condutor do ex-Conselheiro Flávio Franco Corrêa inicialmente exterioriza a interpretação que negaria efeitos à coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0 a partir de 1992, mas depois circunstancia que:

Todavia, deve-se frisar que o contribuinte juntou petição às efls. 1.643/1.652, posteriormente à apresentação de contrarrazões, para informar que impetrou novo Mandado de Segurança, de nº 003559211.2008.4.01.3800, com vistas a assegurar o direito à prevalência, a seu favor, do que fora decidido nos autos do processo judicial nº 89.00.008110, mesmo após a entrada em vigor das leis posteriores à Lei nº 7.689/1988 e do entendimento do STF proferido no julgamento da ADI nº 15/DF. Nessa linha, assinalou que o novo *mandamus* já transitou em julgado de forma favorável ao cancelamento das exigências consignadas nestes autos.

Em razão da petição supracitada, os autos foram remetidos, em diligência, à ciência da PGFN, que, em resposta, manteve-se na defesa da tese a favor da obrigatoriedade da CSLL nos anos-calendário 2004 e 2005, tendo em vista as alterações legislativas, os limites objetivos do trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, bem como em observância à decisão do STF em sede de controle concentrado pela constitucionalidade da instituição da CSLL.

Dentre as peças que a recorrida juntou com a petição de efls. 1.643/1.652, destaca-se o acórdão resultante do julgamento da Apelação nº 2008.38.00.0365641, do Tribunal Regional da 1ª Região, que, reformando a decisão da 6ª Vara Federal de Minas Gerais, deu provimento ao recurso do contribuinte para *“determinar que a União se abstenha de proceder à exigência de CSLL, em face da sentença prolatada nos autos do processo nº 89.00.008110, que reconheceu a inconstitucionalidade da referida exação.”*

Ainda que a recorrida tenha deixado de juntar a inicial e a decisão de primeira instância do Mandado de Segurança nº 003559211.2008.4.01.3800, pode-se ver que o Desembargador relator da Apelação nº 2008.38.00.0365641 expôs que KUTTNER DO BRASIL, ao propor a ação, *“objetivava ver assegurada a prevalência da decisão transitada em julgado em seu favor, nos autos do processo nº 89.00.008110, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da CLS, desde a sua instituição pela Lei nº 7.689/88, uma vez que tal exação, criada pela Lei nº 7.689/88, não foi em absoluto reinstituída por diploma normativo*

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício), e votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

posterior”. Portanto, tal é o objeto da pretensão deduzida no Mandado de Segurança nº 003559211.2008.4.01.3800: assegurar a prevalência da coisa julgada, consolidada nº processo nº 89.00.008110, sobre as inovações legislativas ao texto da Lei nº 7.689/1988. A União (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que também negou provimento ao Agravo Regimental contra o acórdão que negou a subida do Recurso Especial. Por sua vez, o Recurso Extraordinário interposto pela União foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição de Agravo ao Supremo Tribunal Federal. Coube ao Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Extraordinário da União. Finalmente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental contra a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário da União. Por fim, operou-se em trânsito em julgado, conforme certidão à efl. 1.689.

Assim postos os fatos, impõe-se cumprir a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 003559211.2008.4.01.3800, independentemente do entendimento deste Relator. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, não se pode excluir da apreciação judicial toda alegação de lesão ou ameaça a direito, o que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, a Administração deve submeter-se ao arranjo institucional que consagrou a unidade de jurisdição, mormente em caso de decisão revestida da qualidade de imutabilidade.

No caso em lume, constata-se que o Poder Judiciário afirmou que a coisa julgada formada nos autos do processo nº 89.00.00811-0 deve prevalecer sobre as modificações ao texto da Lei nº 7.689/1988. Nessa ordem de idéias, a eventual existência de ato normativo legislado posterior à Lei nº 7.689/1988, que poderia ser alegada pela Fazenda Nacional como impedimento à continuidade dos efeitos da coisa julgada, conforma-se ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor à rejeição do pedido.

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Está mencionado no voto acima que naqueles autos não foi juntada a petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.036564-1. Aqui, de outro lado, não foi juntada a íntegra do acórdão de apelação. Por sua vez, sua ementa refere apenas a prevalência da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0 em face da legislação editada em 1992. Mas consta nestes autos a petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.036564-1, que questiona apenas as exigências até o ano-calendário 2005, bem como mencionando denúncia espontânea promovida pela Contribuinte *quanto aos exercícios posteriores a 2006 (inclusive)*. Impróprio, assim, pretender que aquele julgado repercuta nestes autos.

Tratando-se aqui de exigências pertinentes aos anos-calendário 2006 e 2007, caso a Contribuinte se entendesse amparada por coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 89.0000811-00, a exigência pertinente ao ano-calendário 2006 dependeria, como indicado pelo I. Relator, da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 955.227 - no qual o Supremo Tribunal Federal define o alcance da coisa julgada em face de decisões que reconheceram a inconstitucionalidade da CSLL à época de sua instituição -, que ainda pende de apreciação de embargos de declaração opostos em 13/09/2024 e conclusos ao relator desde 10/04/2025.

Contudo, como mencionado na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.036564-1 e na decisão de 1ª instância, replicando a impugnação, bem como reiterado em recurso voluntário:

Ainda sem concordar com a exigência da CSLL, em razão da decisão transitada em julgado no MS 89.00.00811-0, a **Recorrente continuou sem recolher a contribuição nos anos de 1999 a 2007** e, conseqüentemente, não informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nas DIPJ a respectiva base de cálculo. No entanto, com receio de sofrer novas autuações, a **Recorrente voltou a recolher a CSLL em 2008, inclusive os valores não recolhidos no passado.**

Em 2008, a **Recorrente retificou suas DIPJ de 2006 e 2007 e recolheu, por meio de denúncia espontânea, a CSLL devida nesses anos.** Em relação à contribuição supostamente devida nos anos calendários de 2004 e 2005, a Recorrente nada fez, tendo em vista que os valores já tinham sido objeto de autuação pela Receita Federal (por meio do já mencionado processo nº. 10796.000385/2008-05). Já no que se refere aos anos de 1999 a 2003, não havia CSLL a ser recolhida, visto que a Recorrente não apurou lucro tributável.

Assim, no momento em que a Recorrente voltou a recolher a CSLL, logicamente voltou a se utilizar da base negativa acumulada, apurada em 1998 pela própria Fiscalização, bem como dos valores acumulados nos anos de 1999 a 2003. *(destacou-se)*

Neste contexto, é imperioso que venham aos autos os elementos constitutivos da alegada denúncia espontânea – escrituração fiscal em LALUR, declarações e recolhimentos promovidos – bem como que a Contribuinte seja cientificada com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que ela se manifeste acerca desta ocorrência.

Estas as razões, portanto, para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para exame quanto à existência de denúncia espontânea.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa